



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição 0000077-07.2011.5.03.0069

Relator: Lucas Vanucci Lins

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2024

Valor da causa: R\$ 25.000,00

Partes:

AGRAVANTE: BRIGITH LAGE NASCIMENTO ELIAS

ADVOGADO: WALTER CARDINALI JUNIOR

ADVOGADO: FELIPE NASCIMENTO CARDINALI

AGRAVANTE: JOSE DO NASCIMENTO ELIAS

ADVOGADO: WALTER CARDINALI JUNIOR

ADVOGADO: FELIPE NASCIMENTO CARDINALI

AGRAVADO: MARCOS EVANGELISTA CARDOSO

ADVOGADO: Antonio Marcos Leão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000077-07.2011.5.03.0069 (AP)

**AGRAVANTES: BRIGITH LAGE NASCIMENTO ELIAS
JOSÉ DO NASCIMENTO ELIAS**

AGRAVADO: MARCOS EVANGELISTA CARDOSO

RELATOR(A): LUCAS VANUCCI LINS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - FIGURAÇÃO DE SÓCIO MENOR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Inexiste previsão em nosso ordenamento jurídico isentando de responsabilidade o sócio minoritário, ou menor de idade, ou que não ocupa ou não tenha ocupado cargo de gestão na empresa.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto, exarando suas razões na r. decisão de f. 495/496, determinou a inclusão da sócia Brigith Lage Nascimento Elias no polo passivo da presente execução.

Inconformada com a prestação jurisdicional, a executada Brigith Lage Nascimento Elias interpôs o agravo de petição, fl. 522/529. O executado José do Nascimento Elias, por sua vez, interpôs o agravo de petição de fls. 530/535.

Não foi apresentada contraminuta.



ADMISSIBILIDADE

Conheço dos agravos de petição, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade e passo à análise conjunta dos apelos, ante a identidade da matéria impugnada.

MÉRITO

EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

Requer a agravante BRIGITH LAGE NASCIMENTO ELIAS a exclusão do polo passivo da presente execução trabalhista, por ser, à época dos fatos, menor impúbere e com participação minoritária no capital social na participação societária da empresa principal, aduzindo ainda que na época de retirada da sociedade também era menor absolutamente incapaz. (fl. 527/528).

Sem razão.

Perfilhando do entendimento esposado na origem (fl. 495), entendo que o fato de se tratar de sócio menor de idade (ou por ser menor impúbere à época do ingresso ou retirada no quadro societário), ou com participação minoritária, é irrelevante na atribuição de responsabilidade pelos créditos devidos na presente ação.

Assim, inexistente previsão em nosso ordenamento jurídico isentando de responsabilidade o sócio minoritário, ou menor de idade, ou que não ocupa ou não tenha ocupado cargo de gestão na empresa.

Trago à baila ainda os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO MENOR DE IDADE NA EXECUÇÃO. A sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde, com o seu patrimônio e, na ausência deste, com o dos seus sócios, pelas dívidas trabalhistas que contrair, ainda que um deles seja menor, tendo em vista o disposto nos arts. 928, 931 e 932 do Código Civil e 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TRT da 3.^a Região; Processo: 0188300-96.2009.5.03.0041 AP; Data de Publicação: 15/04/2011; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira; Revisor: Emerson Jose Alves Lage)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - FIGURAÇÃO DE SÓCIO MENOR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Daí podemos ver com clareza que o Código Civil de 2002, hoje prevê que o menor incapaz, antes inimputável, responde pelos prejuízos causados



caso seus responsáveis não tenham obrigação de fazê-lo ou não dispuserem dos meios suficientes, diga-se financeiros.(TRT da 3.^a Região; Processo: 0192700-56.2009.5.03.0041 AP; Data de Publicação: 17/11/2011; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Mauro Cesar Silva; Revisor: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos)

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou recentemente este Eg. Tribunal em casos análogos: 0038200-36.2003.5.03.0043 (APPS) (Disponibilização: 29/09/2021, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Convocado Mauro Cesar Silva) e 0002403-29.2012.5.03.0028 (AP); (Disponibilização: 11/09/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa).

Considerando que o autor ajuizou a ação trabalhista antes de 2 anos (em 21 /01/2011) após a sócia ter se retirado da empresa (28/07/2009), cabível sua responsabilização, nos termos do art. 10-A da CLT.

Impertinente ainda o apelo de fls. 530/535, interposto por JOSÉ DO NASCIMENTO ELIAS, uma vez que a sentença de fls. 495/496 refere-se à inclusão das sócias Brigith Lage Nascimento Elias e Lucia Maria Lage, concluindo-se então que referido agravante não ataca propriamente os fundamentos da sentença.

Diante do exposto, nego provimento aos agravos de petição interpostos, no aspecto.

EFEITO SUSPENSIVO

Os agravantes requerem que seja concedido efeito suspensivo aos recursos interpostos.

Os recursos, nesta especializada, são recebidos, como regra, no efeito devolutivo, conforme previsto no art. 899, "caput", da CLT, que assim dispõe:

"Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora".

Todavia, tendo em conta o disposto no §5º do art. 1.029 do CPC, aplicável por analogia ao Processo do Trabalho, é admissível à parte formular pedido de concessão de efeito suspensivo no próprio recurso ordinário ou agravo de petição, como no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento sedimentado por meio da nova redação do item I da súmula 414 do c. TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017 I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante



recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015".

No entanto, tratando-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto pela parte depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber: a) evidenciada a probabilidade do direito; b) perigo de dano ao resultado útil do processo, que não se verifica na presente hipótese.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravos de petição e, no mérito, nego-lhes provimento. Custas processuais no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelas executadas.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravos de petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; custas processuais no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelas executadas.

Presidente: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.



Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária: Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins (Relator), Exmo. Juiz Paulo Emílio Vilhena da Silva (convocado, substituindo a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, em férias) e o Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado, nos termos do art. 85, II, do Regimento Interno).

Procurador do Trabalho: Dr. Helder Santos Amorim.

Secretária da sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

LUCAS VANUCCI LINS

Relator

LVL/G/N

VOTOS

